



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.978 - SC  
(2011/0047675-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : HARRY SCHMELZER JÚNIOR**  
**ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a Segunda Turma aplicou a jurisprudência pacífica no sentido de que cabe cobrança de laudêmio quando o ocupante transfere a terceiros direitos sobre benfeitorias construídas em terreno de marinha, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987.
2. O embargante insiste na tese de que apartamento construído em terreno de marinha não pode ser considerado benfeitoria.
3. A questão foi expressamente analisada e rechaçada no acórdão embargado, segundo o qual "o legislador utilizou o termo *benfeitorias* em seu sentido mais amplo, abrangendo aquilo que foi construído sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física".
4. Tampouco procede o argumento de que há divergência com o decidido no REsp 1.214.683/SC, já que fundamentado em precedente em que se discutia a alienação dos direitos relativos a apartamento construído em terreno de marinha, exatamente como no caso dos autos, com o mesmo resultado, ou seja, pela exigibilidade do laudêmio.
5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.978 - SC  
(2011/0047675-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : HARRY SCHMELZER JÚNIOR**  
**ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 199):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E ERRO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo *princípio da fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agrado Regimental.

2. Cabe cobrança de laudêmio quando o ocupante transfere a terceiros direitos sobre benfeitorias construídas em terreno de marinha, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987. Precedentes do STJ.

3. Não procede a alegação de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ, supressão de instância ou erro material. A tese do particular é a de que não se poderia partir da premissa fática de haver prédio no terreno de marinha, pois isso não teria sido aferido pelo TRF.

4. Esse fato é incontroverso, jamais negado pelo particular, que, na verdade, afirma isso desde sua petição inicial. Toda a demanda refere-se à venda de apartamento (ou transmissão dos direitos atinentes a ele).

5. Ademais, o legislador utilizou o termo *benfeitorias* (art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987) em seu sentido mais amplo, abrangendo o que se construiu sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física.

6. Agrado Regimental não provido.

O embargante aponta divergência com o decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.214.683/SC (fl. 223), sendo que a Segunda Turma teria criado "mais um fato gerador a cobrança de laudêmio" (*sic* – fl. 223). Aponta também ofensa ao art. 5º, *caput*, da CF.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.978 - SC  
(2011/0047675-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Como relatado, a Segunda Turma aplicou a jurisprudência pacífica no sentido de que cabe cobrança de laudêmio quando o ocupante transfere a terceiros direitos sobre benfeitorias construídas em terreno de marinha, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987.

O embargante insiste na tese de que apartamento construído em terreno de marinha não pode ser considerado benfeitoria. A questão foi expressamente analisada e rechaçada no acórdão embargado, conforme o seguinte trecho do voto condutor (fls. 207-208):

Não procede a alegação de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ, supressão de instância ou erro material.

A tese do embargante é de que o relator não poderia partir da premissa fática de que há prédio construído no terreno de marinha, pois isso não foi aferido pelo TRF.

O argumento beira a má-fé, porque tal fato é incontroverso, jamais negado pelo particular, que, na verdade, **afirma isso desde sua petição inicial**, conforme os trechos a seguir transcritos (fls. 26, 37 – grifei):

(...)

Vê-se que toda a demanda, como proposta pelo ora embargante, refere-se à venda de apartamento (ou transmissão dos direitos atinentes a ele).

É evidente que o TRF não iria analisar e debater o fato simplesmente porque ele é incontroverso.

Não haveria por que a União opor Embargos de Declaração na origem, como sugere o particular (fl. 147), para que o Tribunal se manifestasse sobre situação fática afirmada pelo autor e reconhecida por todos.

Quanto à distinção entre acessão (prédio) e benfeitoria, o argumento do embargante é de inaplicabilidade do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987:

(...)

É cristalino que o legislador utilizou o termo *benfeitorias* em seu sentido mais amplo, abrangendo aquilo que foi construído sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física.

Difícil visualizar outra interpretação. O que mais seria construído sobre o terreno que não se qualifique como casa, prédio, galpão etc.?

Correta a jurisprudência do STJ, que reconhece a validade do laudêmio sobre cessão de direitos relativos a imóvel construído em terreno de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marinha, nos termos do citado dispositivo legal.

A demanda recursal foi analisada e julgada integralmente e de modo fundamentado, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

A pretensão do embargante é ter reexaminada a questão julgada, o que não cabe em aclaratórios.

O argumento de que há divergência com o decidido no REsp 1.214.683/SC, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, não tem fundamento, pois aquele precedente baseou-se em julgado por mim relatado, em que se discutia a alienação dos direitos relativos a apartamento construído em terreno de marinha, exatamente como no caso dos autos, com o mesmo resultado, ou seja, pela exigibilidade do laudêmio.

Transcrevo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira, no citado REsp 1.214.683/SC (grifei):

No REsp 1.128.333/RS, entretanto, a Segunda Turma entendeu de modo diverso. Na ocasião, proferi voto-vista em que emprestei adesão ao voto do eminente Relator, Ministro Herman Benjamin, com estes fundamentos:

(...)

O acórdão foi resumido na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Pela ocupação de imóvel da União, localizado em terreno de marinha, é devida apenas a taxa prevista no art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1946.

2. Diferente, contudo, é a situação em que o ocupante pretende transferir a terceiros, mediante **alienação a título oneroso, apartamento construído no referido imóvel**. Nesse contexto, viável a cobrança de laudêmio, conforme expressamente previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, que deu nova redação ao art. 130 do Decreto-Lei 9.760/1946, e nos arts. 1º e 2º do Decreto 95.760/1988.

3. Inaplicável o entendimento de que o laudêmio somente pode ser cobrado na transferência do imóvel aforado, nos termos do art. 686 do Código Civil, porque os **imóveis localizados em terreno de marinha** encontram-se sujeitos ao regime jurídico administrativo, sendo disciplinados por legislação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, total ou parcialmente derogatória dos princípios e dos institutos de Direito Privado.

4. Recurso Especial provido.

No precedente, esta Turma, por unanimidade, reconheceu o direito da União à cobrança do laudêmio na transferência onerosa, tendo o Sr. Relator identificado dois precedentes da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon que adotaram esse entendimento, consoante se verifica na seguinte passagem do voto então proferido:

Finalmente, não cabe exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do egrégio STF.

Por conta do nítido caráter protelatório, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 535, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com aplicação de multa.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047675-0      **EDcl nos EDcl nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.405.978 / SC**

Números Origem: 00383809420104040000 38229620104040000 383809420104040000

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HARRY SCHMELZER JÚNIOR  
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : HARRY SCHMELZER JÚNIOR  
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.